



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3526 DE 06 DE ABRIL DE 2015.
PUBLICADA NO DOE N° 2673, DE 06.04.15.

Altera dispositivo da Lei n. 2913, de 03 de dezembro de 2012, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança do Estado, de autarquias e de fundações públicas de créditos fiscais estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n.9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no *caput* deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança.

§ 2º Para fins de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios.

§ 3º Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 4º Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento da aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei.”

Art. 2º. O art. 2º, da Lei n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 02 de julho de 1987.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de abril de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador